



PARECER CONTÁBIL Nº. 050/2017

Projetos de leis nº (s) 14, 20 e 57/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tratam respectivamente Do Plano Plurianual (PPA 2018/2021), Lei Orçamento Anual (LOA 2018) e Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2018) do Município de Santo Antônio da Platina - PR.

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 513/2017-DMOP de encaminhamento dos Projetos de Leis supramencionados, segue o PARECER:

Projeto de Lei nº. 014/2017 Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências, segue ao projeto:

- a) Ofício nº. 513/17 - DMOP encaminhamento do Executivo para Legislativo;
- b) Projeto de Lei nº. 014/2017 e Mensagem;
- c) Estimativa das Receitas - ANEXO I;
- d) Descrição dos Programas Governamentais - ANEXO II;
- e) Estrutura Administrativa - ANEXO IV;
- f) Programa de Ações de Governo - ANEXO V;
- g) Parecer Jurídico nº 1272/2017;
- h) Parecer Contábil nº 020/2017;
- i) Comprovantes de realização de Audiência Pública.

Projeto de Lei nº. 20/2017 Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2018, segue ao Projeto:

- a) Ofício nº. 521/17 - DMOP encaminhamento do Executivo para Legislativo;
- b) Projeto de Lei nº. 020/2017 e Mensagem;
- c) Estimativa das Receitas - ANEXO I;
- d) Despesa Orçamentária - ANEXO II;
- e) Parecer Jurídico nº 1272/2017;
- f) Parecer Contábil nº 020/2017;
- g) Comprovantes de realização de Audiência Pública.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Projeto de Lei nº. 057/2017, Altera os Anexos da Lei Municipal nº. 1.633/2017, integram ao Projeto:

- a) Ofício nº. 513/17 - DMOP encaminhamento do Executivo para Legislativo;
- b) Projeto de Lei nº. 057/2017 e Mensagem;
- c) Órgão/Ação/Natureza da Despesa - ANEXO II;
- d) Demonstrativo I Metas Fiscais - ANEXO III;
- e) Parecer Jurídico nº 1272/2017;
- f) Parecer Contábil nº 020/2017;
- g) Comprovantes de realização de Audiência Pública.

II - ANÁLISE:

A análise esta sendo feita com base na Lei Federal nº. 4.320, de 04 de maio de 1964, Art. 22. *A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:*

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Na Constituição Federal de 1988, fala: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

A Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, diz que: Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

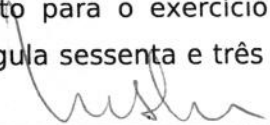
No que se refere aos percentuais de gastos com Educação, Saúde e Assistência Social, a previsão de orçamento para 2018 contempla:

Na área de Saúde, conforme demonstrativo anexo aos projetos de leis supracitados informa um percentual aproximado de 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento) previsto para o exercício de 2018, sendo que o percentual mínimo previsto para gastos com saúde é de 15%, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 29/00. artigo 77 do ADCT, inciso III, que diz: *Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

Área Educação encontrasse com uma previsão é de aproximadamente 31,44% (Trinta e um vírgula quarenta e quatro por cento), portanto está acima do limite mínimo que é de 25%, conforme descrito na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996, artigo 69, que diz: *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Município, vinte e cinco por cento, ou a que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

Na Secretaria de Assistência Social o orçamento para o exercício de 2018 contempla um percentual aproximado de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

cento) tendo em vista que o limite mínimo estabelecido para tal área é de 3%, conforme Lei Municipal nº.619/2007, Art. 1.º - A alínea "a" do Artigo 4º da Lei Municipal nº 05, de 06 de maio de 1996, passa a ter a seguinte redação:

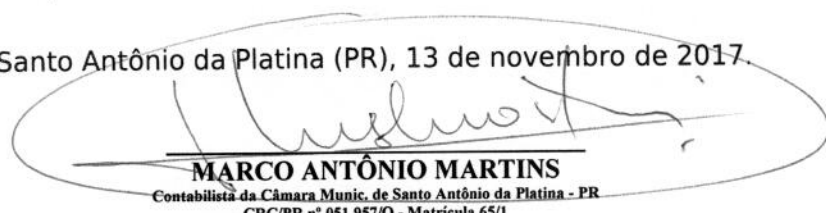
"a) receitas efetivamente arrecadadas pelo Município a título de impostos próprios e/ou transferidos, no mínimo, nos percentuais de 2% até dezembro de 2007, sendo acrescido na ordem de 0,25% ao ano a partir de 1º de janeiro de 2008, até atingir 3%".

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil entende que os projetos de leis nº.s 014, 020 e 057/2017 deverão ser analisados pelas comissões desta Casa de Leis com base nas Leis supracitadas.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 13 de novembro de 2017.



MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contabilista da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 65/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O